



Regulamento da Interbolsa n.º 5/2009 – Alteração ao Regulamento da Interbolsa n.º 2/2006, relativo ao Sistema de Gestão de Empréstimos

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 2.º, 16.º, n.º 4, alíneas b), c) e d), 17.º, n.º 2, 19.º, n.ºs 3, 5 e 6, 20.º, n.º 2, alínea b), c) e d), 21.º, n.º 2 e 27.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento da Interbolsa n.º 2/2006, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

(...)

TARGET2 – Sistema de liquidação por bruto em tempo real do Eurosistema, assente numa plataforma única partilhada.

As referências no presente regulamento às contas abertas no sistema de pagamento entendem-se feitas ao TARGET2, sendo que nas demais situações, designadamente, as referentes a envio de informação para o sistema ou a reporte de informação utilizar-se-á a expressão Banco de Portugal ou, genericamente, TARGET2.

Artigo 16.º

Abertura de operações de empréstimo

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

a) (...)

b) Em simultâneo é gerada a instrução de pagamento da garantia inicial (GI) do mutuário para o mutuante a qual é enviada de imediato para o TARGET2 para ser liquidada, em tempo real;

c) Tendo por base a informação referida na alínea anterior, o TARGET2 efectua os lançamentos a débito e a crédito nas contas dos intermediários financeiros, indicadas para o efeito, tornando-se, nesse



momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;

d) Após os lançamentos, referidos na alínea anterior, o TARGET2 informa a INTERBOLSA do resultado da liquidação financeira tornando-se efectivo o crédito provisório referido na alínea a).

5. No caso de operações “*in-house*”, o SGE apenas efectua os cálculos relativos à componente financeira divulgando-os ao intermediário financeiro em causa, não havendo lugar ao envio de instrução financeira para o TARGET2.

Artigo 17.º

Insuficiência de valores mobiliários e de provisão

1. (...)
2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do TARGET2 a instrução de liquidação é cancelada e a INTERBOLSA avisada do facto.
3. (...)

Artigo 19.º

Cálculo diário de margens

1. (...)
2. (...)
3. O reforço da garantia é efectuado por débito na conta do mutuário junto do TARGET2, por contrapartida de crédito da conta do mutuante junto do mesmo sistema de pagamentos, no processamento diurno do Sistema de Liquidação Geral, do dia seguinte ao do cálculo.
4. (...)
5. A libertação do excesso de garantia é efectuada por crédito na conta do mutuário junto do TARGET2 no montante da diferença, por contrapartida do débito na conta do mutuante no processamento diurno do Sistema de Liquidação Geral, do dia seguinte ao do cálculo.
6. No caso de operações “*in-house*”, o SGE apenas efectua, diariamente, os cálculos, divulgando-os ao intermediário financeiro em causa, não havendo lugar ao envio de instrução financeira para o TARGET2.

Artigo 20.º

Fecho de operações de empréstimo

1. (...).
2. (...)
 - a) (...)
 - b) Em simultâneo são geradas três instruções de pagamento, uma para devolução da garantia ao mutuário, outra para remuneração da garantia ao mutuário e a última para remuneração do empréstimo ao mutuante, que são compensadas numa única instrução de liquidação, enviada, de imediato, para o TARGET2 para ser liquidada, em tempo real;



c) Tendo por base a informação referida na alínea anterior, o TARGET2 efectua os lançamentos a débito e a crédito nas contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas, tornando-se nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;

d) Após os lançamentos, referidos na alínea anterior, o TARGET2 informa a INTERBOLSA do resultado da liquidação financeira tornando-se efectivo, o crédito provisório referido na alínea a).

3. No caso de operações “*in-house*”, o SGE apenas efectua os cálculos relativos à componente financeira divulgando-os ao intermediário financeiro em causa, não havendo lugar ao envio da instrução financeira para o TARGET2.

Artigo 21.º

Insuficiência de valores mobiliários e de provisão

1. (...)

2. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto do TARGET2, a operação em causa é cancelada e a INTERBOLSA avisada do facto.

3. (...)

Artigo 27.º

1. (...)

2. Não obstante o disposto no número anterior, no caso específico dos dividendos, o SGE, no processamento nocturno anterior à data de pagamento, cria uma instrução de débito para a conta indicada pelo mutuário no TARGET2, pelo montante dos dividendos calculados, por contrapartida de crédito na conta do intermediário mutuante, como compensação/dividendo devido pelos valores mobiliários objecto do empréstimo.

3. A instrução referida no número anterior é inserida no Sistema de Liquidação Geral e processada no ciclo diurno, efectuando-se a liquidação financeira no TARGET2.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2009.

INTERBOLSA
O Conselho de Administração